

ou comprovadamente responsáveis por portadores de deficiência física e mental, de forma a proporcionar condições para a atenção especial aos que os mesmos fazem jus.

Art. 2º Para atendimento do disposto no artigo supra citado, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas, sem redução da remuneração do servidor ou funcionário público.

I – diminuição da jornada de trabalho, considerando cada situação específica;

II – horário especial ou móvel, para cumprimento da jornada de trabalho definida;

Parágrafo único. A concessão de qualquer desses benefícios obedecerá a parâmetros e critérios a serem expressamente definidos pelo Poder Executivo e publicados no DOU – Diário Oficial da União, devendo considerar entre outros aspectos, o grau de deficiência o nível socio-econômico educacional de servidor e o número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.

Art. 3º Para efeito desta lei é considerado portador de deficiências a pessoa de desvio mental, o deficiente ou portador de deficiência múltiplas, o portador de distúrbios de comportamento e o autista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário.

Justificação

A proposição que ora submetemos para apreciação de Vossa Excelências, vem suprir um antigo clamor de pais de portadores de deficiências físicas e mentais, a flexibilização da jornada de trabalho.

São indiscutíveis os cuidados especiais que as pessoas portadoras de deficiência exigem dos responsáveis pela sua guarda, principalmente no que se refere aos aspectos de saúde e educação.

Quando esta responsabilidade recai sobre os ombros da mãe trabalhadora os problemas se agravam, eis que terá ela de contornar seus problemas domésticos com o horário de trabalho. Como o assunto ultrapassa o âmbito familiar e exige a compreensão de toda a comunidade e, em especial, do Poder Público, quer a presente proposição que o responsável por pessoa portadora de deficiência física ou mental, possa ter sua jornada de trabalho flexibilizada.

O artigo 23 da Constituição Federal determina que é da competência da União, Estado, Distrito Federal e Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Como este, outros artigos também

estabelecem a competência governamental para assistência ao portador de deficiência física ou mental. O Estatuto da Criança e do Adolescente caminha no mesmo sentido. Entretanto, sabemos que os portadores de deficiência não são prioridade em nosso País.

Dada a relevância da presente proposição, peço o apoio aos Nobres Pares para aprovação desta.

Sala das Sessões, 3 de março de 2004. – Deputado Carlos Nader.

PROJETO DE LEI N° 3.038, DE 2004

(Do Sr. Paulo Bauer)

Estabelece o destino das armas de fogo apreendidas ou voluntariamente devolvidas e dá outras providências

Despacho: Apense-se este ao PI N° 1.726/2003.

Apreciação: Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As armas de fogo, apreendidas ou voluntariamente entregues, seus acessórios ou munições serão distribuídos aos órgãos de segurança pública discriminados no Art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º Previamente à distribuição do armamento de que trata o caput, deverá ser procedida uma inspeção técnica que certifique, mediante laudo pericial, as suas condições de funcionamento.

§ 2º Toda munição apreendida deverá ser examinada por órgão técnico habilitado para a verificação de suas condições de uso e para o estabelecimento do prazo de sua validade.

§ 3º A munição, o armamento ou seu acessório que forem reprovados nos exames técnicos serão destruídos na forma da legislação em vigor.

§ 4º O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, um boletim de armas, acessórios e munições disponíveis para a distribuição.

§ 5º A distribuição da qual trata o caput será procedida pelo Poder Executivo tomando em conta a solicitação oficial das Secretarias de Segurança Pública dos Estados, do Distrito Federal e do Ministério da Justiça, no caso dos órgãos de segurança pública de nível federal.

Art. 2º As armas relacionadas para distribuição serão numeradas e incluídas no Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Art. 3º Cabe ao órgão de segurança pública, que solicitar a distribuição do armamento ou munição, o

ônus pelo transporte e pela manutenção dos itens distribuídos.

Parágrafo único. Os itens distribuídos e não retirados em 30 dias pelo órgão recebedor, contados a partir da ciência da disponibilidade do material para apanha, poderão ser redistribuídos.

Art. 4º O Art. 122 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"Art. 122.
§1º.....

§ 2º Na hipótese da coisa apreendida ser arma de fogo, sua parte, acessório ou munição, o juiz determinará sua entrega definitiva ao Comando do Exército para distribuição aos órgãos de segurança pública ou para destruição."

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Justificação

O texto proposto tem por finalidade principal o aprimoramento da legislação de controle e utilização das armas de fogo apreendidas ou devolvidas. Sabe-se que muitas dessas armas têm sido os instrumentos mais utilizados para a coação do cidadão de bem e cabe ao legislador propor a obrigatoriedade do emprego do armamento apreendido nas ações de combate ao crime.

A grande carência material dos órgãos de segurança pública estaduais, e federais também embasa essa iniciativa. Entretanto, guiados pela preocupação com o bem-estar dos nossos policiais, procuramos propor normas gerais para a avaliação da servibilidade das armas e munições. Tal medida procura prevenir os possíveis acidentes que podem ocorrer com a utilização de armamento avariado ou de munição fora do prazo de validade.

O Deputado Estadual Antônio Carlos Vieira de Santa Catarina, preocupado com a destinação das armas de fogo apresentou Projeto, perante o Poder Legislativo Estadual, sendo o mesmo arquivado por ser considerado inconstitucional visto tratar-se a matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo Federal.

Além disso, procuramos estabelecer diretrizes para a distribuição dos itens, exigindo que o Poder Exe-

cutivo divulgue uma relação do material em condições de ser distribuído, bem como somente colocar os itens à disposição dos órgãos de segurança pública que oficialmente se manifestarem interessados em receber as armas, acessórios e munições disponíveis.

Finalmente, propomos a inclusão de um parágrafo ao Art. 122 do Código de Processo Penal com o intuito de permitir que as armas que acompanham os processos judiciais, como prova, possam ter o mesmo destino que as demais.

Sala das Sessões, 3 de março de 2004. – Deputado Paulo Bauer.

PROJETO DE LEI N° 3.039, DE 2004 (Do Sr. Paulo Bauer)

Concede o título de "Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários" ao Município de Joinville, em Santa Catarina.

Às Comissões de Educação e Cultura; e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD) – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido à cidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina, o título de "Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Tendo recebido solicitação da Diretoria do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville no sentido de que a cidade onde se encontra localizado, receba outorga de título federal, a exemplo de que já possui a nível estadual, apresento a consideração da Câmara dos Deputados a presente Proposição que denomina Joinville como Capital Nacional de Bombeiros Voluntários.

Os bombeiros, hoje, atuam como indispensável agente de segurança pública. Pelos mais diversos motivos, no entanto, primando entre eles a crônica falta de recursos do Poder Público, percebe-se, em significativa parte dos municípios brasileiros, a perigosa ausência de destacamentos locais do Corpo de Bombeiros Militar. Tal ausência põe em risco os residentes desses municípios, que acabam relegados à própria sorte na eventualidade de ocorrência de sinistros ou de desastres naturais. Uma solução para esse quadro de risco que aflige significativa parcela das cidades brasileiras constitui-se a criação de brigadas de incêndio voluntárias. A iniciativa pioneira, nesse sentido, foi a do Município de Joinville, Santa Catar-